



**Ao Juízo da 3ª. Vara Cível da Comarca de Niterói – RJ**

**Processo:** 0032554-65.2009.8.19.0002 (2009.002.032642-3)  
**Ação:** Declaratória  
**Autor:** CENTRALBETON LTDA  
**Réu:** Município de Niterói / RJ

**TATYANA TONANI DA SILVA**, Contadora, Perita nomeada por este juízo no processo supracitado, vem respeitosamente apresentar a V. Ex<sup>a</sup>., a conclusão de seu trabalho, e requerer o que segue:

- 1) Juntada do Laudo Pericial aos autos, para os devidos efeitos legais;
- 2) **Requer que seja intimado a parte Ré apresente os honorários periciais conforme petição de fls. 789/792, em recolher no exercício 2021;**
- 3) **Expedição o mandado de pagamento referente aos honorários periciais homologados no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

Nestes termos,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2021.

**Tatyana Tonani da Silva**  
Perita do Juízo - Contador  
TJ RJ Nº. 12058  
CRC-115440/O-9 RJ  
CPF-056.760.777-19



---

**Ao Juízo da 3ª. Vara Cível da Comarca de Niterói – RJ**

**Processo:** 0032554-65.2009.8.19.0002 (2009.002.032642-3)

**Ação:** Declaratória

**Autor:** CENTRALBETON LTDA

**Réu:** Município de Niterói / RJ

**LAUDO PERICIAL**

**I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

---

Iniciando o cumprimento da determinação da Perícia Contábil exarada às fls. 1168, de acordo com os termos das Normas Técnicas de Perícia Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade, este perito examinou do ponto de vista estritamente técnico, o conteúdo das diversas peças dos Autos, notadamente quanto à documentação a eles acostados.

O Perito esclarece, ainda, que não possui nenhuma inclinação corporativa ou pessoal em relação à matéria envolvida no presente trabalho, nem contempla, para o futuro, nenhum interesse neste sentido.

Os honorários profissionais não estão, de qualquer forma, relacionados às conclusões exaradas no presente estudo.

Os cálculos financeiros contidos no Laudo Pericial, podem não resultar sempre em soma precisa, em razão de eventuais arredondamentos que tenham sido levados a efeito ao longo das etapas de desenvolvimento.

Objetivando proporcionar extrema clareza e objetividade, no que tange aos procedimentos realizados e aos resultados obtidos, as análises, desenvolvidas pelo perito sobre o caso em tela, foram divididas em etapas apresentadas na forma abaixo, na sequência exata das atividades desenvolvidas, como se segue:



### a) Análise dos Autos

Nesta fase dos trabalhos periciais, foi levantada a base documental da relação contratual pela parte Autora, buscando-se obter, fundamentalmente, todas as informações necessárias para os esclarecimentos pretendidos com o presente estudo.

### b) Relação dos Documentos Juntados aos Autos

Os documentos utilizados pela perícia na realização deste trabalho encontram-se relacionados no **Quadro 1**, abaixo:

**Quadro 1 - Documentos utilizados**

<b>Documentos disponibilizados</b>	
Notas Fiscais	100/113
Planilha de Apuração	93/104
Registro de Notas Fiscais	546/616
Deposito Judicial	240/243, 280, 298/309, 665/751
Relatorio do Autor	279



## **II – OBJETIVOS:**

---

O presente instrumento tem por **objetivo geral** analisar, por meio das melhores práticas de Finanças e tomando-se por base a documentação acostada aos autos, os aspectos econômico-financeiros pactuados e levados a efeito sobre os valores envolvidos nas operações realizadas entre as partes, seguindo as etapas abaixo:

- Análise da base documental acostada aos Autos, identificando os parâmetros técnicos de Finanças que serão utilizados no processo de avaliação pretendidos;
- Responder aos quesitos formulados pela parte ré;
- Produção de itens de caráter conclusivo, relacionadas em tópico específico, consolidando os conhecimentos técnicos gerados pelos estudos desenvolvidos pelo perito, no presente trabalho intelectual.

Como **objetivo específico** o trabalho segue as Decisões de fls. 341/345 a seguir:

*“...À vista do exposto, e tudo ponderado, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando válido o recolhimento feito pela Autora do imposto com a exclusão, da base de cálculo, dos valores dos materiais por ela fornecidos, na qualidade de prestadora dos serviços de concretagem.*

*Em consequência, condeno o Réu a receber os valores depositados judicialmente, já com a exclusão dos valores dos materiais de sua base de cálculo, deferindo, desde já, a expedição do competente mandado de levantamento em favor do Município ora Réu, da parte incontroversa.*

*Condeno o Réu, ainda, a restituir à Autora os valores que eventualmente tenha recebido a maior, nos cinco anos anteriores a data do ajuizamento da demanda, e que deverão ser encontrados em liquidação de sentença por arbitramento.*



*Defiro a expedição de mandado de levantamento em favor da Autora, da parte controversa, ou seja, dos depósitos efetuados considerando os valores dos materiais utilizados como base de cálculo do imposto.*

*Por fim, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, isentando-o, todavia, do pagamento das custas processuais, na forma do disposto no inciso IX, do art. 17 da Lei nº 3.350/99”.*



### III – SÍNTESE DA DEMANDA:

---

Trata-se de **Ação Ordinária Declaratória**, proposta por **CENTRALBETON LTDA**, em face de **MUNICÍPIO DE NITÉROI/RJ** pelas razões a seguir aduzidas.

Em petição inicial da parte autora às fls. 02/25, a autora informa que é uma empresa de prestação de serviços de concretagem, onde no exercício de sua atividade de prestadora de serviços, encontra-se a Autora sujeita à tributação pelo ISSQN — Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza —, de competência municipal, respeitados os contornos e limites constitucionais estabelecidos na Carta Máxima de 1988 e definidos em Lei Complementar.

Relata que antes da entrada em vigor da Lei Complementar no 116/03, que atualmente rege o ISSQN, o Decreto-Lei no 406/68 estabelecia a base de cálculo deste imposto da seguinte forma:

*"Art. 9º- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço:*

*§ 1ª - (...);*

*§ 20- Na prestação de serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:*

*a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;*

*b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto." (destacamos)"*

Destaca ainda que a permissão acima transcrita, de dedução do valor dos materiais da base de cálculo do ISSQN, eis que, a partir de 31/07/2003 - quando restou promulgada a Lei Complementar nº 116/2003, regulamentando todas as disposições relativas ao ISSQN -, a DEDUTIBILIDADE DOS MATERIAIS NA APURACÃO DO IMPOSTO A PAGAR FOI RATIFICADA, como se vê do art. 7º e respectiva Lista de Serviços.

Informa o Autor que a legislação federal — Lei Complementar nº 116/2003 — é clara em determinar a não inclusão do valor dos materiais - na base de cálculo do ISS a pagar, o Município de Niterói, a partir de outubro de 2.008, chegou a admitir a validade da dedução, fazendo-a através do disposto no Art. 80, § 2º, da Lei Municipal nº. 2597/08 (Código Tributário Municipal)



Face ao exposto requer a parte Autora:

- Que seja julgada procedente para o fim de, admitida a prevalência da Constituição Federal de 1988 e a Lei Complementar Federal (LC 116) sobre a negativa de dedução imposta pelo Município Réu e até mesmo eventualmente, por qualquer Legislação Municipal em sentido contrário, ser declarada a inexistência de relação válida que autorize o Município de Niterói a cobrar e exigir o ISSQN incidente sobre o valor dos materiais (cimento, areia, água, pedra britada e aditivos) utilizados na prestação de serviços de concretagem promovidos pela Autora.

- Em função da procedência da ação e o fim da litigiosidade que pende sobre a forma de cálculo do imposto, o Município Réu haverá de ser condenado a receber o ISSQN oriundo da prestação dos serviços de concretagem, apurado com a exclusão do valor dos materiais na sua base de cálculo, seja ele recolhido diretamente pelo prestador, seja pago pelo tomador dos serviços, mediante a sua retenção na fonte, bem como a restituir aquilo que eventualmente tenha recebido a maior, conforme se apurar

A parte Ré apresentou sua contestação em fls. 156/163 eletrônico (138 físico), inicia esclarecendo que o caso em tela não se confunde no caso de construção civil, atividade caracterizada pela prestação de serviço, incidindo única e exclusivamente o imposto de ISSQN, porque só se sujeitam ao ICM o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista de serviços da Lei Complementar.

Destaca que a hipótese de exceção descrita no item 7.02 trata de redução da base de cálculo do ISS relativa ao fornecimento de mercadorias produzidas pelo próprio prestador de serviços, fora do local da prestação, porque está sujeito ao ICM, mas não os materiais adquiridos de terceiros que integram o preço do serviço. Insistimos, a prestação dos serviços executados pela autora prevalece sobre a concessão de mercadorias fornecidas.

Ressalta a parte Ré que a essência da tributação é a operação econômica, assim, não podemos desdenhar parte do valor financeiro envolvido. Existem tributações das mais variadas modalidades de operações econômicas, praticamente qualquer transação é alcançada por tributo específico, e neste caso, descaracterizada outra hipótese de incidência de imposto que não o ISS, toda a base de cálculo deverá ser tributada pelo município.



## Tatyana Tonani da Silva

Perito Contador CRC-115440/9-O  
CNPC. 1416



Diante do exposto acima O ISSQN incidirá, portanto, sobre a receita bruta, incluindo, assim, os insumos utilizados no cumprimento pela "obrigação de fazer.", diante disso, confiando o Município de Niterói que Vossa Excelência julgará improcedente a presente ação com as cominações de estilo, inclusive os honorários advocatícios

Em decisão de fls. 517 dos autos, foi deferida a produção de prova pericial contábil, tendo os honorários fixados em R\$ 10.000,00 em Decisão de fls. 767, sendo nomeando este profissional para a realização da perícia técnica em fls. 1153.





#### **IV – CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS:**

---

Do ponto de vista técnico e do que recomendam as boas práticas dos cálculos da matemática financeira, em face da matéria em objeto, abaixo explicitado, consideram-se como embasamento para realização da perícia, os seguintes tópicos e leis vigentes neste país, a seguir transcritos de forma suprimida:

Decisões de fls. 341/345 a seguir:

*“...À vista do exposto, e tudo ponderado, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando válido o recolhimento feito pela Autora do imposto com a exclusão, da base de cálculo, dos valores dos materiais por ela fornecidos, na qualidade de prestadora dos serviços de concretagem.*

*Em consequência, condeno o Réu a receber os valores depositados judicialmente, já com a exclusão dos valores dos materiais de sua base de cálculo, deferindo, desde já, a expedição do competente mandado de levantamento em favor do Município ora Réu, da parte incontroversa.*

*Condeno o Réu, ainda, a restituir à Autora os valores que eventualmente tenha recebido a maior, nos cinco anos anteriores a data do ajuizamento da demanda, e que deverão ser encontrados em liquidação de sentença por arbitramento.*

*Defiro a expedição de mandado de levantamento em favor da Autora, da parte controversa, ou seja, dos depósitos efetuados considerando os valores dos materiais utilizados como base de cálculo do imposto.*

*Por fim, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, isentando-o, todavia, do pagamento das custas processuais, na forma do disposto no inciso IX, do art. 17 da Lei nº 3.350/99”.*



## **V – METODOLOGIA APLICADA**

---

A metodologia aplicada por este profissional são as constantes na **NBC TP-01** – Normas Técnicas da Perícia Contábil e **NBC PP-01** Normas Profissionais do Perito Contábil, com fundamento no disposto na alínea “f” do Art. 6º. Do Decreto Lei-9.295/45, alterada pela Lei-12.249/10, do **CFC - Conselho Federal de Contabilidade**, a saber:

- Análise dos autos;
- Exame dos documentos juntados aos autos;
- Elaboração de planilhas de cálculos (**Quadro 2, 3, 4, 5 e 6**);
- Resposta aos quesitos formulados pelas partes;
- Elaboração e conclusão do Laudo Pericial.

## **VI – DILIGÊNCIAS REALIZADAS:**

---

Após exame minucioso dos autos, este perito constatou a necessidade de diligencia junto a parte Autora afim de obter o livro de apuração de ICMS para responder ao quesito formulado pela parte Ré, entretanto esta perita não conseguiu nenhum contato com a parte Autora nem por meios de seus advogados, conforme Anexo 1 juntado ao Laudo.



## **VII – DESENVOLVIMENTO:**

De posse das informações declaradas pelas partes litigantes e cópia dos documentos juntados aos autos, especificados no item I, alínea “b” **Verificação dos Documentos Acostados aos Autos**, do laudo pericial, este perito elaborou o **Quadro 2 e 5**, demonstrando as condições pactuadas entre as partes.

Após início aos trabalhos a pericia diligenciou afim de obter documentos complementares, entretanto, além do retorno do email, a pericia constatou que em petição de fls. 780, a parte Autora informa que não possui mais os documentos físicos devido o lapso temporal.

Diante do exposto acima a pericia trabalhos ou o registro dos livros disponibilizados aos autos as fls. 546/616, destacando que não foram apresentadas as notas de julho/2010 e 10/2010.

A pericia elaborou a planilha de Cálculo juntado ao **Apêndice I** ao final do Laudo Pericial, onde apurou o total das notas emitidas da parte Autora, destacando o valor de material aplicado em cada período em questão, onde apresenta o **Quadro 2** resumo a seguir:

**Quadro 2 – Total do Faturamento e Material aplicado**

<b>Periodo</b>	<b>Faturamento Mensal</b>		<b>Material Aplicado</b>		<b>Base de Cálculo</b>
jul/10	<i>Não foi apresentado</i>				
ago/10	R\$	466.243,10	R\$	238.972,56	R\$ 227.270,54
set/10	R\$	305.839,97	R\$	169.309,23	R\$ 136.530,74
out/10	<i>incompleto</i>				
nov/10	R\$	283.014,00	R\$	147.504,17	R\$ 135.509,83
dez/10	R\$	271.211,32	R\$	134.859,86	R\$ 136.351,46
jan/11	R\$	333.603,16	R\$	185.109,62	R\$ 148.493,54
fev/11	R\$	449.063,53	R\$	266.808,36	R\$ 182.255,17
mar/11	R\$	334.269,47	R\$	196.372,90	R\$ 137.896,57
abr/11	R\$	384.568,50	R\$	223.930,83	R\$ 160.637,67
mai/11	R\$	422.107,34	R\$	257.182,08	R\$ 164.925,26
jun/11	R\$	412.308,51	R\$	250.827,66	R\$ 161.480,85
jul/11	R\$	471.337,06	R\$	291.701,76	R\$ 179.635,30
ago/11	R\$	542.817,30	R\$	333.911,08	R\$ 208.906,22
set/11	R\$	508.621,07	R\$	314.956,17	R\$ 193.664,90



Após a elaboração das planilhas de cálculo demonstrados no Quadro 2, e seguindo a Decisões de fls. 341/345, foi possível elaborar o **Quadro 3** abaixo afim de demonstrar os valores a serem recolhidos.

**Quadro 3 – Valores apurados pela pericia**

Periodo	Base de Cálculo	ISS Apurado	ISS Retido	ISS à Recolher
jul/10		<i>Não foi apresentado</i>		
ago/10	R\$ 227.270,54	R\$ 6.818,12	R\$ 156,09	R\$ 6.662,03
set/10	R\$ 136.530,74	R\$ 4.095,92	R\$ -	R\$ 4.095,92
out/10		<i>incompleto</i>		
nov/10	R\$ 135.509,83	R\$ 4.065,29	R\$ -	R\$ 4.065,29
dez/10	R\$ 136.351,46	R\$ 4.090,54	R\$ -	R\$ 4.090,54
jan/11	R\$ 148.493,54	R\$ 4.454,81	R\$ -	R\$ 4.454,81
fev/11	R\$ 182.255,17	R\$ 5.467,66	R\$ -	R\$ 5.467,66
mar/11	R\$ 137.896,57	R\$ 4.136,90	R\$ -	R\$ 4.136,90
abr/11	R\$ 160.637,67	R\$ 4.818,95	R\$ -	R\$ 4.818,95
mai/11	R\$ 164.925,26	R\$ 4.947,76	R\$ -	R\$ 4.947,76
jun/11	R\$ 161.480,85	R\$ 4.844,43	R\$ -	R\$ 4.844,43
jul/11	R\$ 179.635,30	R\$ 5.389,06	R\$ -	R\$ 5.389,06
ago/11	R\$ 208.906,22	R\$ 6.267,19	R\$ -	R\$ 6.267,19
set/11	R\$ 193.664,90	R\$ 5.809,95	R\$ -	R\$ 5.809,95

Seguindo a Determinação do Juízo a parte Autora passou a depositar valores incontroversos conforme destacados no **Quadro 4** a seguir:



**Quadro 4 – Valores incontroversos realizados**

<b>Depositos Judicial - Valor incontroverso</b>				
<b>Periodo</b>	<b>Data pgto</b>	<b>Fls</b>	<b></b>	<b>Valor</b>
jul/10	27/08/2010	241, 280	R\$	6.214,31
jul/10	27/08/2010	242, 281	R\$	2.106,25
ago/10	24/09/2010	282	R\$	8.420,73
ago/10	24/09/2010	283	R\$	6.620,45
set/10	27/10/2010	284	R\$	5.079,30
set/10	27/10/2010	285	R\$	4.095,90
out/10	29/11/2010	286	R\$	3.139,19
out/10	29/11/2010	287	R\$	4.517,10
nov/10	29/12/2010	288	R\$	4.065,24
nov/10	29/12/2010	289	R\$	4.425,18
dez/10	04/02/2011	290	R\$	4.090,63
dez/10	04/02/2011	291	R\$	4.045,71
jan/11	28/02/2011	292	R\$	5.553,21
jan/11	28/02/2011	293	R\$	4.454,88
fev/11	31/03/2011	294	R\$	5.467,74
fev/11	31/03/2011	295	R\$	8.004,17
mar/11	29/04/2011	296	R\$	5.898,93
mar/11	29/04/2011	297	R\$	4.137,15
abr/11	23/05/2011	298	R\$	6.718,60
abr/11	23/05/2011	299	R\$	4.818,45
mai/11	21/06/2011	300	R\$	7.715,70
mai/11	21/06/2011	301	R\$	4.947,52
jun/11	20/07/2011	302	R\$	4.844,34
jun/11	20/07/2011	303	R\$	7.524,92
jul/11	22/08/2011	304	R\$	8.751,17
jul/11	22/08/2011	305	R\$	5.388,94
ago/11	21/09/2011	306	R\$	6.263,83
ago/11	21/09/2011	307	R\$	10.017,29
set/11	17/10/2011	308	R\$	9.448,59
set/11	17/10/2011	309	R\$	5.810,04



A pericia demonstra no **Quadro 5** a seguir valores depositados nos autos que constam fora do período de apuração.

**Quadro 5**– *Valores depositados fora do período de apuração*

<b>Notas Apresentadas fora do período</b>				
<i>10 e 11/2011 ausente</i>				
dez/11	13/01/2012	674	R\$	6.195,89
dez/11	13/01/2012	684	R\$	8.937,74
jan/12	16/02/2012	673	R\$	4.981,96
jan/12	16/02/2012	683	R\$	6.852,99
fev/12	16/03/2012	672	R\$	3.112,96
fev/12	16/03/2012	682	R\$	3.974,47
mar/12	13/04/2012	671	R\$	3.743,49
mar/12	13/04/2012	681	R\$	4.976,76
abr/12	21/05/2012	670	R\$	2.112,70
abr/12	21/05/2012	680	R\$	2.480,29
mai/12	26/06/2012	669	R\$	4.223,12
mai/12	26/06/2012	679	R\$	5.162,03
jun/12	20/07/2012	668	R\$	1.736,66
jun/12	20/07/2012	678	R\$	2.367,72
jul/12	24/08/2012	667	R\$	2.493,25
jul/12	24/08/2012	677	R\$	3.528,35
ago/12	24/09/2012	685	R\$	4.135,09
ago/12	24/09/2012	686	R\$	7.419,41
set/12	31/10/2012	687	R\$	6.790,14
set/12	31/10/2012	688	R\$	4.011,21
out/12	27/11/2012	703	R\$	5.526,50
out/12	27/11/2012	707	R\$	9.078,23
nov/12	21/12/2012	702	R\$	5.423,03
nov/12	21/12/2012	706	R\$	8.810,01
dez/12	30/01/2013	701	R\$	3.228,86
dez/12	30/01/2013	705	R\$	5.836,22
jan/13	24/02/2013	690	R\$	3.532,40
jan/13	24/02/2013	691	R\$	6.139,39
fev/13	26/03/2013	692	R\$	2.728,89
fev/13	26/03/2013	693	R\$	4.716,73
mar/13	25/04/2013	694	R\$	4.720,25
mar/13	25/04/2013	695	R\$	2.575,61
abr/13	29/05/2013	696	R\$	1.738,64
abr/13	29/05/2013	697	R\$	3.207,16
mai/13	18/06/2013	708	R\$	3.924,20



**Quadro 5– Valores depositados fora do período de apuração**  
(continuação)

Notas Apresentadas fora do período				
mai/13	18/06/2013	710	R\$	2.357,02
jun/13	30/07/2013	713	R\$	3.512,57
jun/13	30/07/2013	715	R\$	2.236,09
jul/13	19/08/2013	717	R\$	3.230,75
jul/13	19/08/2013	719	R\$	1.854,14
ago/13	18/09/2013	721	R\$	1.442,04
ago/13	18/09/2013	723	R\$	2.638,75
set/13	24/10/2013	725	R\$	1.724,18
set/13	24/10/2013	727	R\$	924,84
10/2013 ausente				
nov/13	06/01/2014	729	R\$	1.642,50
nov/13	06/01/2014	731	R\$	2.595,12
<b>TOTAL</b>			<b>R\$</b>	<b>184.580,35</b>

Diante dos **Quadros 3 e 4** elaborados, foi possível apurar os valores depositados a maior conforme **Quadro 6** a seguir:

**Quadro 6– Diferença apurada**

Período	ISS à Recolher	Valor Recolhido 1	Valor Recolhido 2	Diferença Apurada
jul/10	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
ago/10	R\$ 6.662,03	R\$ 6.620,45	R\$ 8.420,73	-R\$ 8.379,15
set/10	R\$ 4.095,92	R\$ 4.095,90	R\$ 5.079,30	-R\$ 5.079,28
out/10	R\$ -			
nov/10	R\$ 4.065,29	R\$ 4.065,24	R\$ 4.425,18	-R\$ 4.425,13
dez/10	R\$ 4.090,54	R\$ 4.090,63	R\$ 4.045,71	-R\$ 4.045,80
jan/11	R\$ 4.454,81	R\$ 4.454,88	R\$ 5.553,21	-R\$ 5.553,28
fev/11	R\$ 5.467,66	R\$ 5.467,74	R\$ 8.004,17	-R\$ 8.004,25
mar/11	R\$ 4.136,90	R\$ 4.137,15	R\$ 5.898,93	-R\$ 5.899,18
abr/11	R\$ 4.818,95	R\$ 4.818,45	R\$ 6.718,60	-R\$ 6.718,10
mai/11	R\$ 4.947,76	R\$ 4.947,52	R\$ 7.715,70	-R\$ 7.715,46
jun/11	R\$ 4.844,43	R\$ 4.844,34	R\$ 7.524,92	-R\$ 7.524,83
jul/11	R\$ 5.389,06	R\$ 5.388,94	R\$ 8.751,17	-R\$ 8.751,05
ago/11	R\$ 6.267,19	R\$ 6.263,83	R\$ 10.017,29	-R\$ 10.013,93
set/11	R\$ 5.809,95	R\$ 5.810,04	R\$ 9.448,59	-R\$ 9.448,68
<b>Total</b>	<b>R\$ 65.050,47</b>	<b>R\$ 65.005,11</b>	<b>R\$ 91.603,50</b>	<b>-R\$ 91.558,14</b>



## Tatyana Tonani da Silva

Perito Contador CRC-115440/9-O  
CNPC. 1416



Conforme demonstrado acima, foi possível apurar que a Autora realizou 2 (dois) depósitos de valores incontroversos por mês, conforme demonstrado no **Quadro 4**, e como apresentado no Quadro 5, foi possível constatar que a Autora recolheu os valores com alguns divergências a maior.

Diante do exposto acima, a parte Autora recolheu como valor incontroverso o valor de R\$91.558,14.





---

## VIII – QUESITOS APRESENTADOS:

---

### 1) QUESITOS DO JUÍZO:

O Juízo não apresentou quesitos a serem respondidos por este perito.

### 2) PELA PARTE RÉ (fls. 532/533):

*1. Qual o total de movimentação econômica em serviços no período de julho/2010 a setembro/2011?*

**Resposta:** A pericia reporta-se ao Quadro 2 e 3, onde apresenta o total do faturamento da parte Autora, destacando que não foram apresentados as notas no período de julho/2010 e outubro/2010

*2. Qual o total de material fornecido pela autora e empregado nas obras no período de julho/2010 a setembro/2011?*

**Resposta:** A pericia reporta-se ao Quadro 2, onde apresenta o total De material fornecido no montante de R\$ 3.011.446,28,

*3. Qual o total de material fornecido por terceiros e empregado nas obras no período de julho/2010 a setembro/2011?*

**Resposta:** Reporta-se ao quesito anterior.

*4. Houve o recolhimento de ICMS sobre o material fornecido pela autora e empregado nas obras no período de julho/2010 a setembro/2011?*

**Resposta:** A pericia deixa de responder a este quesito, tendo em vista que diligenciou junto a parte Autora afim de obter o livro de apuração de ICMS, entretanto conforme demonstrado no Anexo 1, a pericia não conseguiu retorno.



## **IX – CONCLUSÃO:**

---

Após minucioso estudo da matéria em questão e aplicação de metodologia contábil aplicada por este profissional constam na **NBC TP-01**– Normas Técnicas da Perícia Contábil e **NBC PP-01** Normas Profissionais do Perito Contábil, com fundamento no disposto na alínea “f” do Art. 6º. Do Decreto Lei-9.295/45, alterada pela Lei-12.249/10, do Conselho Federal de Contabilidade, este perito concluiu seu trabalho de acordo com o objetivo desta perícia, a saber:

- **Neste trabalho, considerando a Decisão de fls. 341/345, a perícia apurou o valor a ser recolhido a título de ISS no período de 08/2010 a 09/2011, (com exceção de 10/2010) no montante de:**

**R\$65.050,47**

*(Sessenta e Cinco mil, e cinqüenta reais e quarenta e sete centavos).*

- **Diferença a ser recolhida depositado a maior no período de 08/2010 a 09/2011, (com exceção de 10/2010) no montante de:**

**R\$91.558,14**

*(Noventa e um mil, quinhentos e cinqüenta e oito reais e quatorze centavos)*

***A parte Autora depositou nos autos demonstrado no Quadro 5 valores a título de incontroversos acima do período de apuração.***

Vale ressaltar que, o processo está em fase de instrução para julgamento, não tendo sido apurado as demais variáveis, tendo em vista ainda não haver determinação do Juízo para este fim, até a data do laudo pericial. **S.M.J.**



## Tatyana Tonani da Silva

Perito Contador CRC-115440/9-O  
CNPJ. 1416



### **X – ENCERRAMENTO:**

---

Assim, é dado por encerrado o Laudo Pericial, com 19 (dezenove) laudas, 01 (um) Apêndice e 01 (um) Anexo. Colocando-se a inteira disposição de V. Ex<sup>a</sup>. e demais interessados para quaisquer esclarecimentos para o deslinde da questão.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2021.

**TATYANA TONANI DA SILVA**

Perito Judicial TJ/RJ sob nº 12058  
Contadora - CRC-115440/O-9 RJ  
CPF-056.760.777-19